



MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

DESPACHO n.º 21/2021

O Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP) comunicou, mediante aviso prévio, a diversas entidades prestadoras de cuidados de saúde entre as quais a Sociedade Lusíadas – Parcerias Cascais, S.A., que os trabalhadores ao seu serviço farão greve das 08:00 horas do dia 3 de novembro às 24:00 horas do dia 4 de novembro de 2021.

No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

O mencionado estabelecimento hospitalar destina-se à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, que devem ser satisfeitas durante a greve, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, estando em causa os direitos fundamentais dos cidadãos à proteção de saúde.

Impõe-se, por isso, que, durante a greve, a associação sindical que a declara e os trabalhadores que a ela adiram, assegurem os serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação daquelas necessidades sociais impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Desde logo, os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

No aviso prévio, a associação sindical indica os serviços mínimos que se propõe assegurar no decurso da greve, mas essa proposta não foi aceite pela entidade empregadora.

Nestas circunstâncias, o serviço competente do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social convocou uma reunião entre representantes da associação sindical e da Sociedade Lusíadas –



MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Parcerias Cascais, S.A. tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º.

Contudo, na referida reunião não foi possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar e meios humanos necessários para o efeito, uma vez que a associação sindical não compareceu.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea *a)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, o Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pela Ministra da Saúde nos termos do n.º 1 do Despacho n.º 11199/2020, de 13 de novembro de 2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª Serie, n.º 222, de 13 de novembro de 2020, e o Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do n.º 1 do Despacho n.º 892/2020, de 14 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, determinam o seguinte:

I - No período de greve abrangido pelo aviso prévio emitido pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses para os trabalhadores ao serviço da Sociedade Lusíadas – Parcerias Cascais, S.A., a referida associação sindical e os trabalhadores que adiram à greve devem assegurar serviços mínimos nas seguintes situações:

- a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanente que funcionam 24 horas por dia;
- b) Nos serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos;
- c) Nos tratamentos oncológicos, deve ser assegurada:
 - a realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, nos termos da Portaria n.º 153/2017, de 4/05;
 - a realização de intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos da Portaria n.º 153/2017, de 4/05, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes à indicação cirúrgica;
 - outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, de forma a que todas as cirurgias deste foro, marcadas ou a marcar, cujo adiamento importe um diferimento dos atos cirúrgicos para



MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 153/2017, de 4/05, sejam realizadas;

- prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, ambioterapia ou pensos);

d) Serviços de imunohemoterapia com ligação aos doadores de sangue, desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação das necessidades principais de sangue;

e) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;

f) Administração de fármacos a doentes crónicos, em regime de ambulatorio, com ciclos de dias consecutivos, bem como com periodicidade de administração fixa;

g) Realização de meios complementares de diagnóstico e terapêutica (MCDT's) para diagnóstico e estadiamento de patologias em doentes sob suspeita de doença oncológica;

i) Realização de meios complementares de diagnóstico e terapêutica (MCDT's) para diagnóstico e tratamento de patologia cardíaca (cateterismo cardíaco), na sequência de síndrome coronário agudo com ou sem supra desnivelamento do segmento ST no ECG; e demais serviços mínimos constantes do aviso prévio de greve.

II - Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão os que correspondem ao pessoal ao serviço no turno da manhã, tarde e noite de domingo ou dia feriado, tendo por referência o número de trabalhadores escalados para o dia 31 de outubro de 2021, não podendo em caso algum ultrapassar o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho em cada serviço. Nos serviços que não funcionam ao domingo, os meios humanos serão os estritamente necessários para assegurar os serviços mínimos descritos em I., de modo a que a segurança dos doentes não seja comprometida.

III. Os meios humanos referidos no número anterior são designados pelas associações sindicais até 24 horas antes do início do respetivo período de greve ou, se estas não o fizerem, deve o empregador proceder a essa designação.



MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

IV. Transmite-se de imediato ao Sindicato dos Enfermeiros Portugueses e à Sociedade Lusíadas – Parcerias Cascais, S.A., para os efeitos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde,

(António Lacerda Sales)

O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional,

(Miguel Filipe Pardal Cabrita)